



AO MUNICÍPIO DE COIMBRA-MG,

DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR SEU PREGOEIRO FRANCISCO SANT'ANNA

Pregão Presencial nº 110/2023

Processo Licitatório nº 141/2023

A empresa SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA – WEBTEC , inscrita no CNPJ 44.121.352/0001-70 ,por intermédio de seu representante legal o (a) Sr.(a) Diogo Guimarães Motta, infra-assinado, portador da Cédula de Identidade nº MG-12688905 SSP , inscrito no CPF sob o nº 076.993.696-29, vem tempestivamente, à presença de V.S. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que desclassificou a empresa em fase de lances.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que sagrou o vencedor do certame, sendo que esta ocorreu em 22 de maio de 2023. Desta forma, o prazo inicia-se no primeiro dia útil, devendo ser protocolado até dia 25 de maio de 2023. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Ocorre que no dia 22-05-2023, às 8h30min, foi aberto o pregão presencial de nº 110/2023, no município de Coimbra-MG. Inicialmente, foi arguido pelas empresas presentes que a empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA-WEBTEC** não poderia participar do certame em virtude de seu sócio único ter participado da elaboração dos projetos prévios que foram utilizados para tal. Em sequência, a respeitável Comissão de Licitação, de maneira equivocada se manifestou informando que não credenciariam o representante legal designado pela empresa (João Carlos Tunholi Almeida - CPF 174.496.597-86), ademais, expuseram que a empresa sequer teria o direito de recorrer da decisão, apresentando claro cerceamento de defesa e violação dos princípios legais da administração pública.

De frente aos fatos, a empresa arguiu veementemente seu interesse em manifestar recurso, conforme preceitos legais, sendo que a questão foi levada até o setor jurídico, que após analisar a situação se posicionou no intuito de credenciar a reclamante e prosseguir o feito, sendo que deixou claro que, posteriormente, na fase de habilitação, em caso de vitória, a empresa seria inicialmente desclassificada, sendo que seria aberto o prazo recursal legal.



Ato contínuo, prosseguiu-se os trabalhos, sendo que ao início da fase de lances a empresa foi desclassificada indevidamente, sendo impossibilitada de apresentar ofertas, mesmo considerando que o preço apresentado pela mesma era o mais vantajoso para administração pública. Sendo que, sagrou-se inicialmente como primeiro lugar nas propostas. Assim, ocorreu equivocadamente e sem justificção legal a inabilitação da empresa em MOMENTO INOPORTUNO, cerceando a isonomia de competição do pregão presencial e impedindo a melhor proposta de consagrar-se vencedora, sendo impossibilitado possíveis lances.

Diante disso, ressalta-se que a fase dos lances não é o momento para discussão de mérito de documentação ou habilitação para homologação da disputa, sendo que, a admissibilidade ou não da empresa como executante deveria ser discutida em fase posterior (habilitação). Desse modo, ao inabilitar a reclamante em momento indevido e sem fundamentação adequada, a comissão de licitação agiu de modo a violar os preceitos legais, ferindo o processo licitatório e o princípio da isonomia e da competitividade.

No mais, a administração pública não disponibilizou o projeto do referido certame, sendo assim, não efetivando sua publicidade. Tal situação, ocasiona um prejuízo a avaliação adequada das propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que não há um documento que define as especificações técnicas, os prazos, os custos e as condições de execução do objeto da licitação. Além disso, no presente caso, em que a inabilitação se justifica pela suposta participação do sócio na elaboração do projeto, é de suma importância que tenha sido publicizado. No mais, o fato do projeto estar oculto, impediu que os representantes contratados da empresa pudessem verificar o possível empecilho em eventual participação.

Tendo em vista o exposto, urge a necessidade de impetração deste.

3. DO DIREITO

I- Dos princípios

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em



estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

Após revisar minuciosamente o edital do pregão, verifica-se que não há qualquer disposição expressa que proíba a participação da empresa que elaborou o projeto de concorrer ao pregão. A ausência de tal restrição torna a inabilitação da empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA-WEBTEC**, inscrita no CNPJ: **44.121.352/0001-70**, injustificada, mesmo considerando que fosse feita oportunamente. Pode-se ressaltar, inclusive, que a administração pública referida sequer publicou o Projeto a qual se refere, que seria de fundamental importância para os licitantes elaborarem sua proposta de acordo com a necessidade da Prefeitura Municipal. Sendo que, uma empresa com diversos setores e que participa de diversas licitações com representantes distintos, acaba sendo prejudicada pelo inadimplemento da administração em não dar publicidade aos materiais que são indispensáveis à execução do certame, segundo suas normativas.

Assim, observa-se a violação ao princípio da publicidade diante da desconsideração dos procedimentos entabulados no edital, resultando no cerceamento de defesa na situação ora apresentada e a nulidade processual dele decorrente.

Quanto ao princípio legal da publicidade, previsto no art. 3º, §3º, da lei 8666/93, observa-se sua violação pela administração pública, visto que não foi publicado o referido projeto que ensejou a inabilitação da empresa. Ademais, enseja suspeições a não publicação e negativa de manifestação das outras licitantes, visto que, supostamente, somente a reclamante teria tido acesso prévio ao projeto, o que vincularia a mesma a uma suposta “vantagem”. Ademais, encontra-se respaldo em:

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de



republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)]

Desta maneira, se as especificações do projeto não se encontram em edital, a realização do certame é nula, em virtude da violação do princípio da publicidade e do desacordo ao acórdão supracitado. Vale ressaltar, que seria passível de anulação, mesmo que a administração se propusesse a solucionar quaisquer dúvidas existentes, conforme relatório.

O princípio da isonomia é um dos pilares das licitações públicas, visando assegurar tratamento igualitário a todos os participantes. No presente caso, todas as empresas concorrentes tiveram a oportunidade de realizar suscetíveis lances na disputa pelos lotes, sendo a **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - WEBTEC, 44.121.352/0001-70** impedida de participar na fase de lances, e conseqüentemente, de ser habilitada, mesmo com todas as documentações e exigências presentes no Edital de Licitação do referido pregão. A elaboração do projeto pela empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - WEBTEC**, não configura vantagem competitiva indevida, uma vez que todas as concorrentes tiveram igualdade de condições que estava presente na publicação do edital na página oficial da Prefeitura Municipal de Coimbra-MG.

Sobre a importância da competição e da isonomia, já explicou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 16 E 19 DA LEI N. 260, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO AUTOMÁTICA DE LINHAS MUNICIPAIS DE TRANSPORTE COLETIVO EM PERMISSÃO INTERMUNICIPAL. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA ENTRE LICITANTES. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 175 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o



de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...) STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.

No que tange a capacidade técnica, a empresa possui comprovada expertise e experiência na execução de serviços similares aos demandados pelo presente pregão. Conforme constam os documentos apresentados no envelope de habilitação, entregue a douta comissão.

II- Da legislação

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).



Diante do exposto, é válido citar, também, o art.3º da Lei 8.666/93, que rege este certame:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (...)

Infere-se, além do supracitado, o disposto no próprio edital: **“16.2 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação.”**

Como devidamente exposto anteriormente, a inabilitação da empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - WEBTEC, 44.121.352/0001-70**, EM MOMENTO INOPORTUNO, constitui arbitrariedade e inobservância da isonomia e ampla concorrência dos participantes, visto que a empresa apresentou qualificação em todas as exigências presentes no edital de licitação (até o momento de propostas), configurando um total equívoco por parte da administração pública.

4. DA HABILITAÇÃO E APRECIÇÃO DA PROPOSTA



Neste tópico, cita-se que a economicidade e eficiência atuam como princípios norteadores da licitação em administração pública direta e indireta. Dessa forma, analisando os valores dos lotes pode-se afirmar que as empresas vencedoras arremataram os lotes: LOTE 1 - VIDEOMONITORAMENTO e LOTE 2 - SISTEMA DE ALARMES, pelos valores de **LOTE 01: R\$52.351,00** (Cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais) e **LOTE 02: R\$14.071,80** (Quatorze mil, setenta e um reais e oitenta centavos), a proposta apresentada pela empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - WEBTEC, 44.121.352/0001-70**, foi de **LOTE 01: R\$ 43.764,17** (Quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) e **LOTE 02: R\$12.029,59** (doze mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos). Assim, a conduta de desclassificar a empresa na fase lances, sem qualquer motivo de erro por parte da mesma e sem ao menos apreciar a proposta, foi totalmente indevida de acordo com os princípios da administração pública, visto que a proposta da empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA - WEBTEC** era a mais vantajosa dentre as empresas presentes no certame, mesmo sem realizar qualquer lance. Outrossim, comprova-se o prejuízo que a desclassificação traz aos cofres públicos, com a seleção de proposta mais onerosa ao município de Coimbra-MG.

Em suma, mesmo que a empresa fosse posteriormente, na terceira fase - (habilitação), considerada desclassificada em virtude da participação de seu sócio na elaboração do anteprojeto, evidencia-se a clara violação dos termos legais pela contratante, que viola os princípios administrativos e constitucionais, não ofertando a devida publicidade do certame, além de inabilitar a reclamante em momento inoportuno, ocasionando confusão nas fases procedimentais da licitação. Portanto, analisando as atitudes procedimentais impróprias da administração, verifica-se a evidente nulidade dos atos realizados na presente data.

Vislumbra-se, aqui, legitimidade ativa para pleitear a anulação do certame, não só da licitante prejudicada, mas também de interesse público, uma vez que a legalidade é violada de modo totalmente arbitrário e sem sopesamentos, sem o devido respeito aos procedimentos inerentes ao regimento licitatório.



5. DA ANULAÇÃO DO CERTAME

Existem três institutos que resumem as maneiras pelas quais os processos licitatórios podem ser concluídos: homologação do resultado, revogação e anulação. Cada um desses institutos possui requisitos jurídicos e fáticos específicos, resultando em diferentes consequências em relação ao atendimento das necessidades da Administração pública.

No contexto mencionado, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia desempenham um papel importante na prevenção e controle de atos que vão contra o propósito público das licitações. Esses princípios asseguram a observância de padrões éticos, moralidade, conduta correta, lealdade e boa-fé, conforme destacado pela ilustríssima professora Fernanda Marinela.

A legalidade é um princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, pois impõe que o Poder Público esteja sujeito às normas estabelecidas em lei. No entanto, na Administração Pública, o princípio da indisponibilidade do interesse público prevalece, sendo determinado precisamente pela legislação vigente.

Observa-se, pois, que a administração, em face de seu poder de autotutela, poderá de ofício anular atos viciados, entendimento este reforçado pelo enunciado da súmula do STF: *“Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*. Ademais:

Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É de clareza solar, portanto, a existência de uma inabilitação em momento inoportuno e o descumprimento dos termos do edital, que **DEMONSTRA DE MODO CLARO E OBJETIVO:**



20.4. As reclamações referentes à documentação e às propostas deverão ser feitas no momento da abertura **do envelope correspondente**, quando serão registradas em ata, sendo vedada, a qualquer licitante, observações ou reclamações impertinentes ao certame.

Visto a disposição editalícia, como uma empresa poderia ser inabilitada na fase de lances em virtude de inconsistências habilitatórias?

Quanto à nulidade, o edital também a prevê:

20.2. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou anulada por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito ao Pregoeiro, devidamente fundamentado.

20.3. A nulidade do processo licitatório induz à do Contrato, sem prejuízo ao disposto no parágrafo único do art. 59, da Lei Federal nº 8.666/93

Assim, considerada a somatória de ilegalidades apresentadas no presente termo, a única solução legal a ser vislumbrada para o desembaraçamento dos termos legais, constitui na total nulidade dos atos processuais exercidos neste certame, com **ANULAÇÃO E REPUBLICAÇÃO** do edital, desta vez, fornecendo todas as informações pertinentes e necessárias a sua execução e respeitando as devidas etapas legalmente estabelecidas.

6. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante do exposto, a empresa **SECURITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA -WEBTEC**, inscrita no CNPJ: **44.121.352/0001-70**, vem requerer:



- a) O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, declarar e julgar **procedente** totalmente o **devido recurso apresentado**.
- c) Requer o imediato encaminhamento à autoridade superior, nos termos no art.109, §4 da Lei 8.666/93.
- d) Requer a **anulação e republicação** do devido Pregão Presencial nº 110/2023, Processo Licitatório nº 141/2023, para a devida retratação dos vícios procedimentais e que violam frontalmente a legalidade, ocorridos durante o certame, assim como a não restrição e a contemplação do princípio da ampla concorrência nas diretrizes da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.
- e) Em último plano, em caso de desprovimento total, requer com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993 e no princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido processo para apreciação de autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera o devido deferimento.

22 de Maio de 2023, Viçosa-MG.

Diogo Guimarães Motta - sócio proprietário
CPF: 076.993.696-29